

RESOLUÇÃO Nº 012, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO
DE GASPAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e pela Lei Complementar Municipal nº 62, de 10 de agosto de 2015, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Gaspar – CMAS,

Considerando a Lei Municipal nº 4.181, de 17 de fevereiro de 2022, que define e regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Gaspar;

Considerando a Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Gaspar – CMAS nº 014/2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, regulamentada pela Lei Municipal nº 4.181, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Gaspar, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e em situação de emergência e estado de calamidade pública.

§1º O Benefício Eventual deve integrar a rede de Serviços Socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§3º É proibida exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§4º No que diz respeito à inclusão de famílias pertencentes a povos indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, pode ser solicitado apoio aos órgãos parceiros, como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais.

§5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública e emergências.

§6º Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante avaliação socioeconômica ou Parecer Técnico elaborado por Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social.

§7º O Benefício Renda Complementar deverá ser concedido por um Técnico de Nível Superior que compõe a equipe mínima responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é de meio salário-mínimo, e será concedido mediante Avaliação Socioeconômica ou Parecer Técnico.

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social justificará a concessão por meio de Parecer Técnico.

§2º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “Bolsa Família” ou modalidade que venha substituí-lo, não serão contabilizados para a concessão de Benefício Eventual.

§3º Para avaliação da concessão de Benefícios Eventuais são necessários apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade e CPF, e/ou documento comprobatório da ausência dos mesmos, de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;

II – Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuírem carteira de identidade;

III – Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 (dezesseis) anos, que residem no mesmo domicílio;

IV – Comprovante de rendimentos, tais como:

- a) Folha de pagamento do mês de referência;
- b) Comprovante de recebimento de benefício de qualquer natureza atualizado;
- c) Recibo de recebimento de pensão alimentícia;
- d) Comprovante de recebimento de seguro-desemprego;
- e) Outras formas de comprovação idôneas.

V - Declaração de existência ou inexistência de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão, auxílio por incapacidade temporária, outros benefícios sociais como Benefício de Prestação Continuada - BPC) de todos os membros da família maiores de 16 (dezesseis) anos, que residem no mesmo domicílio;



VI – Comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone e outros);

VII – Comprovante de locação, no caso de pagar aluguel;

VIII – Carteira de pré-natal, no caso de gestante.

§4º O Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu Parecer Técnico.

§5º A família ou pessoa beneficiada deverá ser orientada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, conforme orientação do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§6º A inclusão da família ou pessoa beneficiada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I Auxílio Natalidade

Art. 6º O Auxílio Natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – Outras providências que o Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social julgar necessário.

§1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III – No caso de natimorto, deverá apresentar Certidão de Óbito;

IV – Demais documentos constantes no §3º do artigo 4º desta Resolução.

§2º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada à gestação e em até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento, devendo este ser avaliado e deferido pelo Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social que elaborou o Parecer.

§3º O valor conferido ao Auxílio Natalidade será concedido em pecúnia, constituído em 1 (uma) única parcela no valor fixo de um salário-mínimo vigente, para reduzir a situação de vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§4º É vedada a concessão de Auxílio Natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no artigo 18, inciso I, alínea “g”, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§5º O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após a emissão do Parecer Técnico;

§6º A morte da criança e/ou da mãe, não inabilita a família de receber o benefício.

§7º O Auxílio Natalidade pode ser pago diretamente aos pais, cônjuge, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante declaração assinada pelo beneficiário.

Seção II

Auxílio Funeral

Art. 7º O Auxílio Funeral atenderá as despesas funerárias que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Demais documentos constantes no §3º do artigo 4º desta Resolução.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§4º O Auxílio Funeral será concedido através de fornecimento de materiais e de prestação de serviços necessários para realização da cerimônia fúnebre.

Seção III

Benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária

Art. 8º Benefício eventual para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensas.

§1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – Da falta de alimentação;
- II – Da falta de documentação;
- III – Da falta de domicílio, quando:
 - a) Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
 - b) Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaça à vida;
 - c) De desastres e de calamidade pública;
 - d) De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º São documentos essenciais para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária:

I – Parecer Técnico acompanhado dos documentos ou outros meios de comprovação de enquadramento nas condições dispostas no §1º do artigo 8º dessa Resolução;

II – Documentos constantes no §3º do artigo 4º desta Resolução.



Art. 9º São benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária:

I – Concessão de passagem intermunicipal e interestadual;

II - Concessão de fotografia;

III - Concessão de Auxílio Cidadão;

IV - Concessão de Renda Complementar.

Parágrafo único. É vedada concessão cumulativa dos benefícios de Auxílio Cidadão e Renda Complementar.

Art. 10º O benefício eventual para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação socioeconômica e ou Parecer realizado pelo Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social podendo ser:

I - Auxílio Passagem: constitui em benefício de prestação temporária, concedido à usuários da Política da Assistência Social, mediante Parecer de Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social;

II - Auxílio Foto: constitui em benefício de prestação temporária, concedido à usuários da Política de Assistência, no sentido de garantir acesso à foto, como instrumento necessário para confecção de seus documentos pessoais e para regularização de documentos e/ou inserção no mercado de trabalho.

III - Auxílio Cidadão: consiste em prestação temporária destinado aos usuários da Política da Assistência Social fragilizados economicamente e em situação de risco social, com vistas a garantir o acesso as suas necessidades básicas de subsistência, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - Auxílio Renda Complementar: consiste na complementação dos rendimentos da família e, no conjunto de ações articuladas entre os serviços

públicos e privados que atuam nas diversas políticas sociais do Município, objetivando o acompanhamento integral à família e aos seus indivíduos.

Subseção I
Auxílio Passagem

Art. 11º O benefício eventual de concessão de passagem intermunicipal e interestadual corresponde ao fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais através de transporte rodoviário, nas seguintes situações:

I - Retorno à cidade de origem;

II - Risco pessoal e/ou social.

Art. 12º O benefício eventual de concessão de passagem intermunicipal e interestadual será concedido:

I - À população em situação de rua;

II - A pessoas em trânsito no Município de Gaspar;

III - A indivíduos que estejam vivenciando situação de ameaça, reconhecida por Parecer de Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O processo de concessão da passagem deve ser pautado, sempre que possível, por procedimentos que envolvam contatos com referências familiares e/ou outros vínculos, ou instituições existentes no município de destino, garantindo-se a acolhida e a receptividade do indivíduo ou da família solicitante.

Subseção II
Auxílio Foto



Art. 13º A concessão do Auxílio Foto corresponde ao fornecimento de 4 (quatro) fotografias 3x4 (três por quatro) coloridas, na forma de voucher, para regularização de documentos e/ou inserção no mercado de trabalho, mediante Parecer de Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social.

Subseção III
Auxílio Cidadão

Art. 14º O Auxílio Cidadão será concedido mediante Parecer de Técnico e/ou Avaliação Socioeconômica realizada por Profissional de Nível Superior da Política de Assistência Social, no valor de até um terço (1/3) do salário mínimo.

§1º O Auxílio Cidadão poderá ser ofertado aos usuários em formato de voucher, cartão magnético ou outro formato definido pela Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual deverá ser apresentado nos estabelecimentos comerciais credenciados, juntamente com um documento oficial com foto do beneficiário.

§2º O Auxílio Cidadão destina-se à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza e gás de cozinha, não podendo em hipótese alguma ser trocado por vale-troco, dinheiro, cigarro, bebidas alcoólicas ou outros produtos que não se enquadram nas especificações descritas nesta Resolução.

§3º O auxílio cidadão deverá ser concedido, respeitando o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias para cada concessão, considerando a previsão orçamentária anual para o mesmo, mediante Parecer de Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social.

Subseção IV
Auxílio Renda Complementar

Art. 15º O Auxílio Renda Complementar, constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual, dependendo do Estudo

CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GASPAR

Socioeconômico e/ou Parecer de Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social e poderá ser utilizado para seguintes devidos fins:

I – Vestuários (pessoais, de cama e banho);

II – Utensílios de cozinha (fogão, geladeira, panelas, talheres, pratos);

III – Móveis (cama, guarda-roupa);

IV – Demais situações que acometem às famílias e as colocam em situação de risco social.

Art. 16º As famílias beneficiárias deverão atender aos seguintes critérios:

I – Apresentar as documentações constantes no §3º do artigo 4º desta Resolução;

II – Adesão ao acompanhamento familiar.

Art. 17º O pagamento do Auxílio Renda Complementar será realizado através de depósito em conta bancária, em nome do responsável legal cadastrado.

Art. 18º Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato ao Técnico responsável pela concessão do benefício, para as alterações e avaliações necessárias para dar prosseguimento ou cancelamento do pagamento do benefício.

Art. 19º Terá o pagamento do benefício automaticamente suspenso e/ou cancelado a família/indivíduo que:

I – Superar sua situação de vulnerabilidade social;

II – Cujas renda familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no artigo 4º desta Resolução;



III – Deixar de residir no Município de Gaspar;

IV – Em caso de denúncias recebidas, terá bloqueio do benefício até que sejam apurados os fatos pela equipe técnica de referência;

V – Quando esgotado o prazo máximo de concessão do benefício, fixado no artigo 15 desta Resolução.

Seção IV

Emergência ou Estado de Calamidade Pública

Art. 20º A emergência ou estado de calamidade pública é reconhecida pelo Poder Público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§1º O benefício em razão de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia, a partir de Parecer de Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social.

§2º Para o atendimento em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública, o benefício deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§3º São documentos essenciais para a concessão do benefício em razão de emergência e/ou estado de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – Carteira de Identidade e CPF do beneficiado.

Art. 21º Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município enquanto perdurar a emergência ou estado de calamidade pública:

I – A gestão, a coordenação, o acompanhamento, bem como o financiamento das ações necessárias;

II – A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

IV – A garantia da inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º Caberá ao Técnico de Nível Superior da Política de Assistência Social a operacionalização, a avaliação e a concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 23º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais previstos nesta Resolução, avaliar e reformular, anualmente, o valor dos auxílios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município, considerando as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do diagnóstico/demanda da Política da Assistência.

Art. 24º Não são provisões da Política de Assistência Social:

I – Itens referentes às órteses e próteses, tais como:

- a) Aparelhos ortopédicos;
- b) Próteses dentárias;
- c) Cadeiras de roda;
- d) Muletas;



e) Óculos.

II – Outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, tais como:

- a) Medicamentos;
- b) Pagamento de exames médicos;
- c) Apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município;
- d) Transporte de doentes;
- e) Leites e dietas de prescrição especial;
- f) Fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 25º As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, defesa civil, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 26º As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro e/ou com outros recursos cofinanciados provindos dos demais entes federados.

Art. 27º Revoga-se a Resolução nº 004, de 2 de maio de 2023, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 28º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 03 de dezembro de 2024.



JÉSSICA VITORINO DEGGAU

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS